

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO
SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO

ANA KARINE OLIVEIRA TEIXEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: uma análise as
políticas e diretrizes para investigar, processar e julgar crimes
contra mulher**

JUAZEIRO DO
NORTE-CE 2021

ANA KARINE OLIVEIRA TEIXEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: uma análise as
políticas e diretrizes para investigar, processar e julgar crimes
contra mulher**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco José Martins
Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO
NORTE-CE 2021

ANA KARINE OLIVEIRA TEIXEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: uma análise as
políticas e diretrizes para investigar, processar e julgar crimes
contra mulher**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de ANA
KARINE OLIVEIRA TEIXEIRA

Data da Apresentação 27 / 11 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. FRANCISCO JOSÉ MATINS BERNADO DE
CARVALHO

Membro: MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/UNILEÃO

Membro: ME. LUÍS JOSÉ TENÓRIO
BRITTO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO
NORTE-CE 2021

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE AS POLÍTICAS E DIRETRIZES PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR CRIMES CONTRA MULHER

Ana Karine Oliveira Teixeira¹
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho²

RESUMO (NBR 6028)

A violência contra a mulher vem se tornando uma problemática na sociedade brasileira que precisa ser erradicada. Tendo em vista que a mulher tem passado por desigualdades, desrespeitos e violações, pois nem direitos fundamentais como vida, saúde e a liberdade eram dignas. A pesquisa utilizada para o desenvolvimento deste artigo foi o método qualitativo de cunho bibliográfico e documental, que busca analisar e refletir sobre o objeto de estudo identificando os fatores que determinam o porquê da violência contra a mulher. Nesse sentido, foram analisados e observados os fatos considerando as referências dos pesquisadores da temática, que nos permitiu refletir sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, levando em consideração as leis que as protegem, como também os meios que inibem e previnem dos agressores. Considerando o que foi estudado até aqui sobre a violência doméstica e familiar, é importante salientar a relevância da discussão dos teóricos em torno do tema. Passando pela mudança de paradigma o que coloca em debate a questão de gênero e feminicídio, que apesar das dificuldades de reconhecimentos ao longo do tempo até as conquistas legais.

Palavras Chave: Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Violence against women has become a problem in Brazilian society that needs to be eradicated. Bearing in mind that women have gone through inequalities, disrespect and violations, as not even fundamental rights such as life, health and freedom were worthy. The research used for the development of this article was the qualitative method of bibliographic and documentary nature, which seeks to analyze and reflect on the object of study, identifying the factors that determine the reason for violence against women. In this sense, the facts were analyzed and observed considering the references of researchers on the subject, which allowed us to reflect on domestic and family violence against women, taking into account the laws that protect them, as well as the means that inhibit and prevent the aggressors. Considering what has been studied so far about domestic and family violence, it is important to emphasize the relevance of the discussion of theorists on the subject. Going through the

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
anakarineteixeira0@gmail.com

² Francisco José Martins Bernardo de Carvalho - Professor Universitário do Curso de Direito da Unileão / Advogado / Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale - SP / Especialista em Gestão Pública Pela UECE / Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista pela URCA / Pós Graduando em Gestão e Docência do Ensino Superior pela UNIFAP.

paradigm shift, which puts the issue of gender and femicide into debate, despite the difficulties of recognition over time until the legal achievements.

Keywords: Domestic and family violence. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher vem se agravando no decorrer dos tempos na sociedade brasileira. Partindo desse pressuposto, o estudo em evidência fornece subsídios que podem contribuir positivamente para intervenção do ato de violência contra a mulher de forma preventiva. Para tanto a conscientização e a informação são fundamentais, pois, cientes de seus direitos as mulheres se tornarão mais fortes e, conseqüentemente vitoriosas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, é reconhecida pela Lei 11.140/2015 como, uma ação que afeta não só a integridade física, mas a psicológica e moral. Visto que esses fatos uma vez ocorridos, geram graves conseqüências, muitas vezes irreparáveis na vida de cada uma delas. Deixarão marcas profundas difíceis de serem esquecidas. (BRASIL, 2015)

Tendo em vista que a mulher é considerada um sujeito frágil, tem passado por desigualdades, desrespeitos e violações, pois nem direitos fundamentais como vida, saúde e a liberdade era dignas.

Com isso a presente pesquisa caracterizada como básica pura, tem a finalidade de apresentar as políticas e diretrizes presente no ordenamento jurídico brasileiro referente a violência doméstica e familiar, além de fazer ressalva aos procedimentos jurídicos para investigar, processar e julgar crime contra mulher. Contudo, a presente pesquisa documental a tem como suporte, de análise de dados documentais, as leis nº 11.340/2006 (Maria da penha), 13.140/2015 (lei de feminicídio) o código penal brasileiro, como também cartilha da COPEVID: O enfrentamento á Violência Domestica e Familiar Contra Mulher: Uma Construção Coletiva. (Brasil, 2011), as políticas presente no instituto onumulheres.org.br e no instituto mariadapenha.org.br

Sobre as diversas formas e intensidade em que ocorre a violência contra a mulher na sociedade, é indispensável à efetivação das leis de proteção as mulheres. Visto que é preciso que as vítimas reconheçam o fato e procurem as autoridades competentes através dos meios de denúncias. Neste contexto, judiciário e sociedade precisam se adaptar aos mecanismos e procedimentos já existente no ordenamento jurídico tais como, as políticas e diretrizes implementadas para investigar, processar e julgar crimes contra mulher.

Na convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher a “conversação de Belém do Pará” considera que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e eliminar todas as formas de agressão contra a mulher constitui contribuições positivas, de modo a proteger os direitos da mulher. (Brasil, 1994)

Com isso a pesquisa documental, bibliográfica e qualitativa mostrara a importância da aplicabilidade de políticas e diretrizes frente ao judiciário para com a sociedade. E assim, discutir políticas públicas para reconhecer que, qualquer ato deferidos contra mulher, que lhe cause desconforto seja ele físico, moral, psicológico ou patrimonial é intolerável. Analisar os benefícios eficazes para que haja reparação dos danos das vítimas.

Embora, as políticas e diretrizes estejam presentes no judiciário, dia após dia sendo analisada frente as situações, ainda são alarmantes os dados de violência doméstica e familiar contra mulheres. No entanto, se faz necessário o conhecimento de tais medidas contributivas, de forma clara e objetiva para melhor compreensão da sociedade.

Considerando a importância desse tema, acredita-se que este trabalho possa e amparar como uma base de estudos acadêmicos, e também na esfera social e política. No âmbito social e político, espera-se que seja de fato reconhecida e possa reprimir o índice de violência doméstica e familiar contra mulher.

2 A UTILIZAÇÃO DAS DIRETRIZES DOS MODELOS DE PROTOCOLOS LATINO AMERICANO, VOLTADOS PARA A JUSTIÇA CRIMINAL AFIM DE INVESTIGAR, A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (FEMINICÍDIO)

Na investigação segundo as diretrizes do modelo de protocolo é necessário que seja analisado o crime, tendo como caráter o ódio, cujas raízes devem ser o contexto de inicialização da violência, as diligências devem partir das instituições dos Estados, devendo haver a diferenciação dos feminicídios, das mortes de mulheres com resultados não associados e nem motivado pelo gênero, devendo ir além do respaldo pessoal e naturalizadas ou patologizantes. Seja feita a análise geral cultural e social sobre condutas ao comportamento anterior da vítima visto que, a visibilidade de poderes é a forma de diversidade de gêneros e cultura entre homens e mulheres. (modelo de protocolo, 2014)

É dever do Estado estabelecer, um sistema de garantias de natureza bilateral. Garantias como o acesso à justiça, a igualdade frente aos tribunais, a defesa durante o processo, a imparcialidade e independência dos tribunais e a efetividade dos direitos, devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §335, p. 120).

Contudo, se faz necessário, análise do devido processo priorizando o direito, o princípio da ampla defesa que garanti que a parte tenha segurança ao expressar os fatos e argumento em seu favor, além de ser conexo com o princípio da igualdade e do contraditório. Nesse vies lhe e

garantido a amparo técnica, exercida por um profissional idôneo. Materializa definitivamente no Art.5º, LXXIV, da CF 1988: “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiente de recursos”.

Além disso, o protocolo não se estrigue sua aplicação apenas ao poder judiciário, pois deve ser aplicado de forma sistemática, mais ampla a fim de, ser útil a organização da sociedade civil para a prevenção da violência contra a mulher. (MODELO DE PROTOCOLO LATINO AMERICANO, 2014).

De acordo com as Diretrizes Nacionais Feminicídio (2016, p.29), essas diretrizes têm como funções investigar, processar e julgar na concepção de que mortes violentas de mulheres são consideradas “feminicídio” que muitas vezes são incluídas no grupo de homicídios relacionado à questão de gênero, papel social que o indivíduo exerce na sociedade. Acrescenta ainda que a palavra “feminicídio” fortalece a responsabilidade da sociedade e do Estado, pois exige o cumprimento das leis e garantia dos direitos das mulheres. Ressalta ser necessária uma mudança no sistema de justiça criminal, pois, ainda predomina a discriminação de gênero, que favorece a impunidade gerando sentimentos de injustiça na sociedade.

2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

“Historicamente pode-se afirmar que, a mulher vem sendo socialmente reprimidas de acordo com valores específicos de uma determinada época” revista CEJ (2019). Na Revolução Francesa, as normas foram criadas em proveito dos homens em desvantagem as mulheres. Desde então, essa luta para desencadear a hierarquia de sexo/gênero presente, vem conquistando espaço na sociedade, pois desde estudos da evolução do homem, a mulher é vítima de discriminação, desigualdade e violência, principalmente em âmbito familiar e na relação conjugal. (ONUMULHER, 2021). Segundo Scott, (1995) p. 20 “Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e também um modo primordial de dar significado às relações de poder.” Entende-se por gênero as distinções de caracteres biológico e/ou fisiológico entre homens e mulheres, contextualizadas para definir as espécies por completo.

O que diferencia da violência de gênero para a misoginia, conforme já citado por Scott: é que a misoginia “refere-se à aversão e atitudes odiosas contra tudo o que representa o feminino e a pessoa da mulher, podendo conter atos de violência simbólica, psicológica, física, moral, sexual etc.”.

De acordo com análise feita pelo site BBC NEWS | BRASIL “Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras vivenciaram por algum tipo de assédio.” O dado mostra a formas como a violência contra as mulheres manifesta de diferentes proporções na sociedade brasileira. O assédio é recorrente no ambiente de trabalho onde se sentem intimidadas por homens que exercem posições superiores às suas na hierarquia que ocupam na empresa ou qualquer outra instituição. Essa prática acontece com frequência nos transportes públicos.

Em de casa a situação não é diferente, as mulheres são espancadas e estranguladas. A denúncia é e será a única forma para intimidar o assédio, e o número exorbitantes de vítimas e de mortes que acontecem muitas vezes porque a maioria se cala diante da violência.

3 VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: LEI 11.340 DE 07 DE AGO. DE 2006 LEI MARIA DA PENHA

A violência, no âmbito doméstica e familiar contra a mulher está positivada no art. 5º e incisa da lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Designa como lei Maria da Penha em honra a Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, que enquanto dormia, foi alvejada por um tiro de espingarda consentido por seu cônjuge Marco Antônio Heredia Viveiros, ecônomo, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro que atingiu a coluna da vítima, acertando a terceira e a quarta vértebra, ficou paraplégica, fato acontecido em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, no entanto, Maria da penha continuou a sofrer ataques do mesmo, pouco depois, foi empurrado de sua cadeira de rodas, como se não bastasse sofreu mais uma tentativa dessa vez, eletrocutada no chuveiro. Seu companheiro tinha temperamento forte e agressivo com isso lhe causava medo de tomar qualquer decisão. Mas a sua luta não parou, e a punição do agressor, só foi possível depois 19 anos e seis meses de luta. Essa vitória fez com que esse caso se tornasse símbolo de superação e referência no Brasil, e a lei tem como objetivo prevenir, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal de 1988 da republica federativa do Brasil (art. 226, § 8º). (INP, 2021).

Nota-se que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças relevantes para o sistema jurídico trata-se de um mecanismo que objetiva reestabelecer a igualdade entre gêneros, a lei dá um tratamento penal e processual distinto para os crimes previstos nessa lei. É essencial considerar o aspecto psicossocial para o qual a esta lei se destina, considerando as circunstâncias próprias e particulares das mulheres que se encontram vulneráveis e em situação de violência doméstica e familiar (NOLETO e BARBOSA, 2019, p.1).

A Lei, 11.340/06 lei Maria da Penha, interpreta as formas de violência domestica e

familiar em violência física conduta que provoca danos à integridade e ou a saúde do corpo. A violência psicológica e a atitude danosa que deixa consequências emocionais além de deprimir a autoestima. Violência sexual é a prática de coagir a mulher a conceder ou estar de alguma maneira inteligado com prática sexual que não seja do seu convenio. Violência patrimonial é a pratica que domina o recuso adquirido pela vítima, assim como prejudicar de forma dolosa patrimonio de sua conquista ou posse. Violência moral é o comportamento explícito do agressor em relação a vítima com interesse de lhe diminuir, humilhar, com farsa e injuria, perante a sociedade.

Conclui-se que violência doméstica e familiar é a ação ou omissão baseado no gênero que se circunstancia o óbito, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, entre duas pessoas que tenha qualquer vinculo afetivo. (Nucci. p 653. 2006).

Conforme o relato acima, afirma que a agressão contra as mulheres deixam vulneráveis a situação de omissão. Pois, a maioria das mulheres agredidas leva em consideração a relação de afeto, amor, de amizade, com seu parceiro. Com isso, a maioria delas se cala diante do problema, que muitas vezes lhe causam sofrimentos e até mesmo a morte.

Neste contexto, a mulher agredida deve procurar grupos de apoio psicológicos e com também, tomar uma decisão certa que é a denúncia. Com essa atitude, encoraja as outras a fazerem o mesmo.

Dessa forma compreende Edison Miguel da Silva Jr (2006), que a violência domestica contra mulher, é:

Aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. Silva Jr (2006).

Contudo, se entende que, a violência não tem so homem como polo ativo para seja imposta pela lei, pode-se resultar de uma agressão que pode seu polo ativo outra mulhe independente de ser do convívio ou não, em uma relação de afeto.

3.1 Femicídio é a violência contra mulher

Femicídio é: assassinato proposital de mulheres somente por serem mulheres. A palavra femicídio é composta do sufixo-cídio. Vem do latim que significa Exprime a noção de ação que provoca a morte ou o extermínio, ou seja, femicídio vem do latim que significa "femina. ae", com sentido de fêmea, feminino (sexo). (Dicionário online de português)

O femicídio é Brasília (cnmp, 2018) resultado de uma cultura machista, soberania de poder, força e desejo de manipular a mulher como um objeto de seu manuseio, tratando de um crime de ódio quando a decisão machista presente ao homem, já não tem a força necessária para

manuseio do “objeto” mulher, e por perder a dominação e a subjugação, atenta-o sobre a vida da vítima. Maioria das vezes o crime é motivado pelo prevalência do ciúme, egoísmo, possessividade, prepotência, dignidade, a discriminação e menosprezo.

Conforme a compreensão de Nucci (2017) se liga ao gênero da vítima: ser mulher (...) o agressor não mata a mulher por ela é mulher, mas o faz pelo senti que é constituído no seu interior (ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, por sadismo) ao seja pelo exerço de sentimento variados que pode torna relevante pela motivação do resultado final da ação.

Quando se trata de lei, o feminicídio é um crime de natureza objetiva, inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, caracterizado por uma nova qualificadora do homicídio doloso (CP, art. 121, § 2º, inciso VI), classificado no rol de crimes hediondos.**

Homicídio qualificado: § 2º Se o homicídio é cometido: **Feminicídio** : VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena reclusão, de doze a trinta anos. I violência doméstica e familiar; II menosprezo ou discriminação à condição de mulher. **Aumento de pena** § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2006)

O conjunto de leis acima mostra todas as características dos crimes contra a mulher que é considerada feminicídios. O homicídio qualificado configura-se como o agente do homicida.

O feminicídio é crime que se fundamenta na relação de gênero e ódio, mas que é qualificado como assassinato de mulheres em violência doméstica ou abominação ao gênero da vítima.

A violência contra mulher é resultado da cultura patriarcal, presente na sociedade desde existência humana, a principal causa é a construção desigual da mulher para o homem na sociedade, pois a mulher tinha seu papel principal, destinar o seu tempo ao ambiente doméstico e familiar, sendo limitada a uma relação de poder do chefe da família por ser de sua propriedade, não sendo de direito uma legislação igualitária nos ambientes públicos, sem direito á vontade própria e sem direito a cidadania, além de assédio e restrições. PASINATO (2015).

No Brasil, o Mapa da Violência demonstra-se que, a mulher é sujeita a sofrer violência em alguma parte de sua vida. Em análise Até os 9 (nove) anos, os pais aparecem como agressores, quase exclusivos, das mulheres na faixa dos 10-14 anos. Até 4(quatro) anos, destaca-se a mãe como principal agressora e a partir dos 10(dez) anos esse destaque é dado como agressor o pai. Ao atingir a fase adulta, de 18 aos 29 anos, os fatos continuam porem o a figura do agente superior muda o agressor agora é o marido, namorado ou ex-companheiro. Na fase de envelhecimento Após os 49 anos novamente o fato passa ser narrado, no entanto, os filhos se tornam os principais agressores. WAISELFISZ, (2015)

Desse modo, em pesquisa realizada pela revista CEJ, (2015) pode-se afirmar que, metade de todas as mulheres vítimas de homicídio é morta pelo cônjuge ou parceiro, atual ou anterior que não esta, conformado com a atitude do fim da relação ou por atitude tomada pela vítima que não condiz com a do autor.

No que lhe concerne, com avanço da sociedade e o desenvolvimento jurídico, na década de 70 a organização internacional dos direitos humanos, propôs que os Estados venham adotar normas padrões interposta por ele, que seja pertinente para a violência contra mulher, com isso assumem o papel jurídico por medida preventiva, punitiva e eficaz na violência contra as mulheres. Brasil (Resolução 34/180 art. 2º e 3º)

4 Aplicação de políticas publica, a fim de levar ao conhecimento da sociedade para que não se chegue ao resultado mais gravosos (a morte)

SEIXAS, ÂNGELO E DIAS, (2013), entende que as conquistas das mulheres nas últimas décadas marcaram novos tempos de progressos, desenvolveram uma nova sociedade e experiência com políticas públicas que contribuíram por meio de ações direcionadas ao enfrentamento à violência doméstica e sexual, impacto positivo na redução dos danos, mas tem um grande caminho a percorrer assim como a contribuição para defesa dos direitos humanos.

Podemos citar desses grandes avanços e caminhos percorridos, a inauguração da primeira Delegacia da Mulher no ano de 1985, que atualmente existe em todo o território nacional, inclusive na cidade do Crato-Ce, que abrange as regiões de suas proximidades, o Ministério da Saúde 1984 já tinha instituído o Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM), em 2004 anunciou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Em 2007 o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, com medidas como, a criação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, inclusive possui atendimento especializado disponível 24h, e o Tele Mulher em 2010, que presta atendimento virtual às vítimas de violência.

Além disso, é necessário que essas redes de atendimentos sejam implementadas em toda a sociedade, para que todas as comunidades sejam conhecedoras dessas formas de acolhimento e fortalecimento, que muitas vezes não ser conhecedora e por não possuir acesso à nenhum meio de comunicação, assim as informações ficam restrita aos seus conhecimentos, desse modo levam os fatos decorrente da violência como um mero costume, por vir de uma descendência no convívio familiar violento.

Segundo Dias (2009 p. 14-15). A mulher, desde o seu nascimento, esteve submetida a um rigoroso treinamento para o desenvolvimento da missão relacionada ao trabalho doméstico, seja a responsabilidade com os filhos e/ou como lar e o qual permaneceu por um longo tempo.

A conquista e luta das mulheres ao logo desse tempo delinearão e desenvolveu uma nova

sociedade, um novo paradigma na concepção de família. Hoje, não só as mulheres os homens, também são consagrados a gozar dos direitos e deveres iguais perante a lei, pois ambos tem a responsabilida, de igual perante a família. (BRASIL 1988).

Assim como a Convenção de San José da Costa Rica de 1969 afirmou claramente ao esclarecer os direitos fundamentais, ela implica a necessidade de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1975, foi realizada no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher que teve como resultado a elaboração em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e que entrou em vigor no ano de 1981(DIAS, 2009).

Ratificada em 1984 ao CEDAW. Declarou-se, perante a comunidade internacional, a erradicação a discriminação contra as mulheres e a garantir sua igualdade em relação aos homens. Entretanto enviou o seu primeiro relatório somente em 2002 nos termos do artigo 182 da CEDAW. (Recomendação nº 3 do comitê CEDAW).

O dever de prevenção se materializa na obrigação de adotar “todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, pode acarretar punições para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências nocivas” (CIDH, CAMPO ALGODONEIRO, 2009, apud SNJ, 2014, p. 300).

É também aplicado como forma de prevenção o “dever de prevenção reforçada”, prevista no art. 7º da Convenção de Belém do Pará, “condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.”

No entanto os principais métodos no enfrentamento ao problema (ELLSBERG, 2015) as intervenções psicossociais com a mulher para fortalecê-la, conscientizá-la de seus direitos, estabelecer mecanismos que lhe permitam posicionar-se frente ao conflito para romper a relação de violência ou, se esta for sua decisão reconstruí-la sobre outras bases. É defeso conforme direitos constitucionais o direito a vida e a igualdade e garantias aos direitos humanos.

A prevenção de todas as formas de violência contra mulheres é um aspecto de suma importância das políticas públicas estatais destinadas a romper com os abusos e maus-tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres. É por esta razão que o Modelo de Protocolo se focaliza no processo penal. (MODELO DE PROTOCOLO LATINO AMERICANO 2014, 13, p.10).

5 Os danos físicos, estético e ou psicológico para a vítima resultante da doméstica e familiar

Compreende-se por dano psicológico segundo o ponto de vista psicológico:

O dano psicológico é evidenciado pela deterioração das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer

necessariamente que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte (CRUZ; MACIEL, 2005, p.123).

Desse modo o dano psicológico está ligado ao prejuízo de uma situação traumática, proferida por terceiro, de modo que, a ofensa prolifera no íntimo do ofendido que resultam de situações como a modificação de personalidade, depressão, fobias, tentativas de suicídio com sintomas palpáveis, inibições, etc. Não só causando modificações psíquicas, mas também o prejuízo moral. (VENTOSA 2004).

Por outro lado o dano físico e ou estético, configura-se pela alteração na forma de origem da vítima, resultado da diferença entre de estado normal e o estado inferior ao fato, o dano estético é um dano extrapatrimonial, de responsabilidade civil que nasceu logo após os danos materiais e morais, art.5 inciso V. “da Constituição Federal”. O dano físico resulta de dor ou ferindo a outra pessoa dolosamente seja por atos de lesões leves, ou até lesões graves que causa a morte. (RAMÍREZ, 2001).

Conforme o Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor a aplicação de sanções penais, de acordo com a infração penal praticada, e a reparação pelo dano moral sofrido pela vítima pelo método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação do dano é analisado, considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, cabendo ao juiz à decisão final sobre a reparação civil e a sentença final. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) transforma o ordenamento jurídico brasileiro, expressa o necessário respeito aos direitos humanos das mulheres ao tipificar as condutas delitivas. Além disso, essa Lei modifica, significativamente, a processualística civil e penal em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência. (CPM: ação para o enfrentamento á violência doméstica e familiar. Belém/PA 2020).

6 METODOLOGIA

A pesquisa utilizada para o desenvolvimento deste artigo, foi o método qualitativo de cunho bibliográfico e documental, que busca analisar e refletir sobre o objeto de estudo identificando os fatores que determinam o porquê da violência contra a mulheres.

De acordo com Neves (2015, p.20) na pesquisa qualitativa é importante deixar em evidência o problema a ser pesquisado sem definir o problema, pois desta forma compreende-se que é impossível determinar e afirmar bases da pesquisa e escolher o material teórico para construção do trabalho científico.

O método qualitativo é muito importante para realização de uma investigação científica possibilitando análise e observação dos dados apresentados pelas fontes descritivas.

Nesse sentido, foram analisados e observados os fatos considerando as referências dos

pesquisadores da temática, que nos permitiu refletir sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, levando em consideração as leis que as protegem, como também os meios que inibem e previnem dos agressores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa Escolhida é bibliográfica e documental, para compreender o ponto de vista dos autores pesquisados que dialogam entre si sobre a violência doméstica e familiar, que um problema que aflige as mulheres na sociedade brasileira.

Este estudo tem como objetivo apresentar as políticas e diretrizes por meio do sistema jurídico que fornecem subsídios para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que causa danos emocionais e afetao comportamento de tais mulheres.

No que se refere à utilização das diretrizes dos modelos de protocolo americano voltado para justiça criminal, às mortes por questões de gênero são consideradas feminicídio, enquanto que as mortes violentas são destacadas no contexto cultural, relacionadas a superioridade do homem em detrimento da mulher.

Independentemente da classificação do crime de violência, considerado feminicídio ou não, deve ser investigado, julgado e punido de acordo com as leis, inclusive a Lei Maria da Penha.

São notórias que na sociedade francesa na época da Revolução, as leis eram favoráveis aos homens, às mulheres eram excluídas dos cargos políticos e submetidas ao sexo masculino na vida conjugal.

Nesta perspectiva é possível perceber que a questão de gênero está associada aos papéis sociais que a sociedade determina aos comportamentos para homens e mulheres. Embora a relação de gênero possa estar ligada ao poder e ao ódio ao sexo feminino por o sexo oposto.

A violência de gênero se caracteriza como qualquer forma de e agressão física, psicológica, sexual ou simbólica aas pessoas do sexo masculino ou feminino que se identifica como sendo do sexo oposto. Situação que muitas vezes gera sentimentos homofóbicos daqueles que não aceitam as pessoas como elas são levando-as a praticarem crimes motivados por o ódio.

No que se refere à violência doméstica, é um dos fatores que se torna mais evidente na sociedade brasileira. Trata-se de abusos sexuais, lesões corporais, e mortes praticadas geralmente por companheiros que moram na mesma casa com a mulher que se configuram como crime de feminicídio.

Para amenizar essa situação, foi criada a Lei Maria da Penha que tem como objetivo investigar, julgar e punir os agressores. Mesmo com a lei em vigor o problema ainda continua. É preciso conscientização do seu papel na sociedade e lutar cada vez mais contra a violência familiar atinge muitas mulheres brasileiras. A denúncia é fundamental para intimidar das agressões.

Pode-se afirmar que no decorrer deste trabalho constataram-se os vários tipos de violência doméstica contra as mulheres que de protegê-las iariamente sofrem de agressões física, moral, psicológicas, sexual, entre outras.

Entre as leis de proteção as mulheres destaca-se a Lei Maria da Penha que tem como finalidade protegê-las contra a violência doméstica e punir os agressores.

É imprescindível ressaltar que o conhecimento e o reconhecimento a respeito do assunto geram impacto, pois, não podemos considerar o fato como uma constatação social, e sim como algo que pode ser transformado. Mesmo assim, o quadro de violência continua na relação entre homens e mulheres na sociedade patriarcal.

Nesse contexto, o conhecimento e reconhecimento do problema dispostosa todas as mulheres, são elementos essenciais no processo de libertação da exploração e dominação as quais são submetidas. Asseguradas pelas leis e por meios de denúncias podem diminuir ou até mesmo eliminar os casos de femicídios que se tornou rotineiro na nossa sociedade. Não calar-se continua sendo a melhor forma de prevenção contra a agressão e o crime.

Analisando as abordagens apresentadas pelos estudiosos sobre o assunto, vimos que enfatizam sobre o enfrentamento das mulheres em relação à violência, como também as conquistas adquiridas ao longo do tempo, inclusive as leis que as protegem, como a Lei Maria da Penha.

Condenando o que foi estudado até aqui sobre a violência doméstica e familiar, é importante salientar a relevância da discussão dos teóricos em torno do tema. Passando pela mudança de paradigma o que coloca em debate a questão de gênero e feminicídio, que apesar das dificuldades de reconhecimentos ao longo do tempo até as conquistas legais.

REFERENCIAS

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA (AMCV). **Avaliação e gestão de risco em rede:** manual para profissionais. Lisboa: AMCV, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/A5nrE6>.> Acesso em: 15 maio. 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria; THURLER, Ana Liési. **A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos.** In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Org.). *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 159-167.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. > Acesso em: abril. de 2021.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei 13.104, de 09 de mar de 2015 **Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal** . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. acessado em: maio de 2021

BRASIL. Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em 22 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código Penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689> em Acesso em 23. Set. 2021.

BRASIL. Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869>. Acesso 08 set .2021.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 08 set . 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 143-169.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso 15. Maio.2021.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de **combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FEMICÍDIO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/femicidio/>>. Acesso 10 Maio. 2021

ENUNCIADOS da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/02/caderno-especial-compromisso-e-atitude_final.pdf
Acesso em: 25 maio de 2021.

FEMINICÍDIO: **a realidade brasileira**. Produção: FOLHA, Allison A. et al. 20 min, colorido. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UuLfMufHL0Y>. Acesso 24/07/2021

FILHO, Nestor Sampaio – Manual esquemático de criminologia, 11ª Edição 2021.
FRANCO. L. Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. **Da BBC News Brasil** em São Paulo. 26 fevereiro 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>> . Acesso em: 5 jun.2021.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOV.ORG. Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019. violência doméstica e familiar representa 78,96% das violações registradas na central. Publicado em: <29/05/2020 17h54. Disponível: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20balan%C3%A7o,11%25%20de%20tentativa%20de%20femic%C3%ADdio>>. Acesso: 23. Agost .2021.

GRECO ROGÉRIO, Femicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/emnicidio-comentarios-f-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 19. Set. 2021

LEGISLAÇÃO da América Latina que penalizam o feminicídio
<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/> acessado dia . 15. Jul.2021

MAGALHÃES, Nayara Teixeira de. Gênero e violência conjugal: olhares de um sistema de justiça especializado. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura. Universidade de Brasília. Brasília, 2011.

MODELO de protocolo latino-americano **para investigação de mortes violentas de mulheres(femicídios/feminicídios)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso: 24. Maio. 2021.
NASCIMENTO P. M. D. de. Femicídio no direito brasileiro. Revista **Ambitojuridico**. 2015. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/femicidio-no-direito-brasileiro/> acesso em: jun de 2021.

NASCIMENTO P. M. D. De. Femicídio no direito brasileiro. **Ambitojuridico**, 2015. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/femicidio-no-direito-brasileiro/>> acesso em: jun de 2021.

NOLETO, K. C. ; BARBOSA, I. de A.. A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Revista **Âmbito Jurídico**, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em 14 ago. 2021.

NUCCI, G. de S. Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. "Convenção de Belém do Pará". 1994. Disponível em: Microsoft Word - Convenção de Belém do Pará - vcm.doc (saude.gov.br) Acesso: 24. Jun. 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites de aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 11(2), p. 407-428, jul.-dez. 2015.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas: onde avançamos? Civitas, 10(2), p. 216-232, 2010. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015

ROSA, Bárbara Limonta. As alterações da Lei Maria da Penha pela Lei 13.871 de 2019: em briga de marido e mulher ninguém mete a colher? Revista **Âmbito Jurídico**, 22/04/2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/as-alteracoes-da-lei-maria-da-penha-pela-lei-13-871-de-2019-em-briga-de-marido-e-mulher-ninguem-mete-a-colher/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9144>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

WASELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>

